

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 17 DE ABRIL DE 1961.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO TRISTÃO DE ALEN-CAR ARARIPE.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, EM EXERCÍCIO, O EXMO. SR. DR. FER-NANDO MOREIRA GUIMARÃES.

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Washington Vaz de Mello, Dr. Octavio Murgel de Rezende, General-de-Exercito Olympio Falconieri da Cunha, Dr. Telêmaco Autran Dourado, Tenente-Brigadeiro Alvaro Hecksher, Dr. Adalberto Barretto, Almirante-de-Esquadra Jose Espindola, Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco e Almirante-de-Esquadra Diogo Borges For-tes.

Acha-se licenciado o Exmo. Sr. Ministro General-de-Exército Antônio Jo-se de Lima Câmara.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

H A B E A S - C O R P U S

- Nº 26.359 - Guanabará. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Paciente: Almir Pereira, motorista, civil, preso no Pre-sídio Naval da Ilha das Cobras, em virtude de sentença condenatoria do Conselho Especial de Justiça da 1ª Audi-toria da Marinha, pede a nulidade da aludida sentença, pe-la inexistencia do exame de corpo de delito e, em conse-quência, sua liberdade. - Denegada a ordem, unanimemente.
- Nº 26.361 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Dr. Adalberto Barretto. Pa-ciente: Rocco Paulino, comerciante, condenado por senten-ça do Conselho Especial de Justiça da la. Auditoria da Marinha pede a nulidade da aludida sentença, pela inexis-tencia do exame de corpo de delito. - Denegaram a ordem, unanimemente.
- Nº 26.362 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. José Espín-dola. Paciente: Francisco Sampaio Vieira, motorista, ci-vil, condenado por sentença do Conselho Especial de Jus-tiça da la. Auditoria da Marinha, pede a nulidade da alu-dida sentença, pela inexistencia do exame de corpo de de-lito. - Denegada a ordem, unanimemente.

(Cont. da ata da 12ª ses., em 17/4/61).

Nº 26.363 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Vasco Alves Secco. Paciente: João de Alcantara Souza, motorista, civil, condenado por sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da Marinha, pede a nulidade da aludida sentença condenatoria, pela inexistência de exame de corpo de delito. - Denegada a ordem, unanimemente.

REPRESENTAÇÕES

Nº 481 - Guanabará. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Falconieri da Cunha. O Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Aeronautica, com fundamento no art. 340 do C.J.M., e de acordo com o art. 105, nº IV, do C.P.M., pede seja decretada a extinção da ação penal, pela prescrição, no Inquerito Policial Militar instaurado pelo Comando da Escola de Especialistas da Aeronautica, para apurar o desaparecimento de sabres daquela Escola, e do qual foi encarregado o Capitão-Aviador Aroldo Jaromir Wittitz. - Deferiram a representação para decretar extinta a ação penal, pela prescrição, unanimemente.

Nº 482 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. O Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Aeronautica, com fundamento no art. 340 do C.J.M., e de acordo com o art. 105, nº IV, do C.P.M., pede seja decretada a extinção da ação penal, pela prescrição, no Inquerito Policial Militar instaurado pelo Diretor de Depósito da Aeronautica, para apurar o desaparecimento de uma pistola "Colt" e outros pertences daquela Escola e no qual figura como indiciado Severino Barreto da Silva, civil. - Indeferiram a representação, unanimemente.

Nº 474 - Rio G. do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Adalberto Barretto. O Dr. Promotor da 3ª Auditoria da 3ª R.M., com fundamento no art. 340 do C.J.M. e de acordo com o art. 105, item IV, do C.P.M., pede ~~seja decretada a extinção~~ da punibilidade, pela prescrição, no Inquerito Policial Militar instaurado no 2º B.C.C. Leves, do qual foi encarregado o Capitão Cesar Augusto Vilaboim; e para apurar fato criminoso ocorrido naquela Unidade. - Deferiram a representação, para julgar extinta a punibilidade, pela prescrição, unanimemente.

Nº 477 - Rio G. do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Berges Fortes. O Dr. Promotor da 3ª Auditoria da 3ª R.M., com fundamento no art. 340 do C.J.M., e de acordo com o art. 105, inciso IV, do C.P.M., pede seja decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição, de Jose Garibaldi Vieira, ex-soldado, condenado a 8 meses de reclusão, incurso no art. 198, § 4º, nº V, do C.P.M., por sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª R.M., de 12 de novembro de 1954. - Deferiram a representação para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição, unanimemente.

(Cont. da ata da 12ª ses., em 17/4/61).

P E T I Ç Ã O

Nº 158 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. - Francisco de Paula Campos de Oliveira, civil, condenado a 3 anos de reclusão, como incurso no artigo 125 do C.P.M., combinado com o art. 57 do mesmo Código, por sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª. R.M., de 10 de dezembro de 1952, pedindo extinção da punibilidade, pela prescrição, de acordo com o art. 105, do C.P.M. - Indeferiram o pedido por não haver decorrido o prazo prescricional, unanimemente.

R E C U R S O C R I M I N A L

Nº 3.890 - Minas Gerais. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Recorrente: A Promotoria da Auditoria da 4ª Região Militar. Recorrido: O despacho do Dr. Auditor da Auditoria da 4ª Região Militar, que mandou arquivar os autos do I.P.M. em que figuram como indiciados Ascendino Vieira Campos, Juarez Matias Nogueira Barbosa e Maria do Lourdes Machado Jorio (que também se assina Maria de Lourdes Machado). - Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para confirmar o despacho recorrido, unanimemente.

C O R R E I Ç Ã O P A R C I A L

Nº 657 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Almirante de Esquadra Diogo Borges Fortes. O Dr. Auditor Corregedor da Justiça Militar submete a apreciação do Superior Tribunal Militar, o Inquerito Policial Militar mandado instaurar para apurar o acidente ocorrido com duas viaturas militares da Aeronautica, no Galeão, no qual figuram como indiciados os motoristas Amaury Dias Ferroira e Juvenal Felix de Oliveira, a fim de que sejam os autos mandados remeter a Auditoria competente, para os devidos fins. - Deferiram a Correição, para serem os autos remetidos a Auditoria competente, unanimemente.

A P E L A Ç Õ E S

Nº 32.130 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Jose Barbosa, CB-MR-nº 50.0393.3, da Estação Radiotelegrafica da Marinha, condenado a 6 meses e 20 dias de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: - O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha. - Provida, em parte, reduziram a pena a 6 meses de prisão, unanimemente.

Nº 32.105 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Ro-

(Cont. da ata da 12ª ses., em 17/4/61).

zende. Apelante: Natalino Sallé, cabo, do Destacamento da Base Aérea de Brasília, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163 do C.P.M. Apelado: O Conselho de Justiça da Guarnição da Aeronautica de Brasília. Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatoria, unanimemente.

Nº 32.138

Rio G.do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Apelante: A Promotoria da 3ª Auditoria da 3ª R.M. Apelado: A sentença do Conselho de Justiça do 7º Regimento de Infantaria, que absolveu o soldado da Cia. do Q.G. da 3ª Divisão de Infantaria, Almir de Lima Alves, do crime previsto no art. 159 do C.P.M. - (Julgamento em sessão secreta).

REPRODUÇÃO:

RECURSO CRIMINAL
=====

Nº 3.896

Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Recorrente: O Dr. Promotor da 1ª Auditoria da Marinha. Recorrido: O despacho do Dr. Auditor que determinou o arquivamento dos autos em que figura como indiciado o Capitão de Corveta (IM), Newton Leal Campos. - Unanimemente, rejeitada a preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, de não se conhecer do recurso por não estar o mesmo enquadrado no art. 288 do C.J.M., sendo que o Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello não tomava conhecimento do mesmo, por entender que o art. 288 do C. J.M. esta derogado pelo Estatuto do Ministerio Publico. No merito, deram provimento ao recurso do Dr. Promotor, para reformar o despacho e determinar o prossèguimento do feito, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello, que lhe negava provimento, por não se configurar ato de comercio. (Reproduzida por ter saído com incorreções na Ata da 11ª Sessão, em 12/4/61).

RESOLUÇÃO
=====

Na Questão Administrativa nº 17, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, e requerente o Exmo. Sr. Dr. Georgenor Acylino de Lima Torres, o Tribunal, em sessão de 12 do corrente, aprovou a Resolução seguinte, de acordo com o voto vencedor do Exmo. Sr. Ministro Relator:

(Cont. da ata da 12ª ses., em 17/4/61).

GEORGENOR ACYLINO DE LIMA TÔRRES, Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar, requer seja apostilada, no seu título de nomeação, a gratificação estabelecida no art. 74, letra "a", da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Dispõe o art. 74 da lei nº 3.780:

"Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

- a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos - 25%;
- b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos - 20%;
- c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos - 15%.

Na sua informação, diz a Secretaria do Tribunal que, em se tratando de lei que regula a classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, e estabelece os vencimentos correspondentes, não se aplica a funcionários dos outros Poderes.

A lei, porém, não se limita a fazer a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo nem a estabelecer os respectivos vencimentos; mas, da outras providências, conforme consta da própria ementa da lei, providências que não dizem respeito aqueles funcionários, como, por exemplo, o art. 93, que cuida de magistrados.

Ensina Carlos Maximiliano, em sua obra clássica - Hermeneutica e Aplicação do Direito - a pag. 177: "Rejeita-se o sentido achado pelos processos tradicionais, quando o texto se preste a interpretação consentânea com a época, ou a exegese, correta a primeira vista, conduza praticamente quer a iniquidade manifesta, quer a uma conclusão incompatível com o sentir presumível de um legislador ponderado e consequente".

Exige a isonomia que situações idênticas sejam idênticamente tratadas.

É o fato de pertencer o funcionário ao Poder Executivo a razão do dispositivo? Significa privilégio a simples circunstância de pertencer o funcionário ao Poder Executivo? Certamente, não. O que levou o legislador a elaborar o dispositivo em estudo foi o desejo de premiar o esforço do cidadão em preparar-se para prestar ao Estado serviços de nível intelectual mais elevado.

Haverá alguma razão de ordem jurídica, política, funcional, ou, até, pessoal, que possa explicar a exclusão dos funcionários dos outros Poderes aos benefícios conferidos pelo art. 74 da lei nº 3.780?

Negar a uns o que se dá a outros, em absoluta identidade de condições, seria contrariar os propositos e fins que o legislador teve em vista ao elaborar o artigo em questão.

O dispositivo tem uma generalidade, que se procura restringir sob o fundamento de que os magistrados estão contemplados num dispositivo especial.

Mas o fato de haver a lei contemplado os magistrados para garantir-lhes certas vantagens, fazendo referências a uma futura lei sobre seus vencimentos, tira o valor do argumento.

O princípio da isonomia é, hoje, uma regra de direito administrativo, que o legislador, na sua alta sabedoria, não desconhece nem procuraria violar.

(Cont. da ata da 12ª ses., em 17/4/61)

Se fôsse intuito dêle restringir as vantagens do art. 74 aos funcionarios civis do Poder Executivo, teria usado de expressão em que fosse manifesto esse intuito.

Assim e que, no art. 64, muito embora se trate de uma lei que, na sua generalidade, se ocupa com os funcionarios civis do Poder Executivo, se faz expressa referencia aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territorios. Daí, não se concluirá que outros dispositivos, em que essa referencia não seja expressa, não se apliquem a eles.

Seria uma iniquidade manifesta, uma conclusão incompatível com o seu sentir presumível, atribuir ao legislador uma discriminação injustificável e injusta. E tanto assim é que, segundo publicação do Diário do Congresso Nacional (seção 2ª), de 13 de dezembro de 1960, deliberou a Comissão Diretora do Senado, em reunião de 30 de novembro daquele ano, estender aos funcionarios da Secretaria do Senado Federal o disposto nos arts. 74, 91 e 92 da Lei nº 3.780, de 12/7/60, devendo a applicação do primeiro vigorar a partir de 1/1/1961, e os dois ultimos a partir de 1 de julho de 1960, na forma do parecer do Exmo. Sr. Senador Aribaldo Vieira.

Pode-se dizer que se trata de uma interpretação que se autentica.

Por estes fundamentos, defiro o pedido, reconhecendo ao Peticionario o direito de perceber, a partir de 1º de janeiro de 1961, as vantagens que lhe confere o art. 74, letra "a", da lei nº 3.780".

E estendo a presente resolução a todos os casos idénticos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1961.

a.) Gen.Ex. T. de Alencar Araripo
Presidente.

a.) Vaz de Mello, vencido. Votei contra a resolução, por entender que a disposição legal invocada só é applicavel aos funcionarios do Poder Executivo.

Foi, a seguir, apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, e aprovado unanimemente, o seguinte:

INDICAÇÃO - Ao ensêjo das comemorações do sesquicentenário de criação da Academia Militar do Brasil, o Superior Tribunal Militar congratula-se com o Exmo. Sr. Marechal Odylio Donys, Ministro da Guerra, com o General-Comandante, membros do corpo docente e discentada Academia Militar das Agulhas Negras, pela gloriosa efemeride e assinala os valiosos serviços prestados por essa instituição a cultura nacional e a contribuição já sesqui-secular em beneficio da Ordem, da Lei e do Direito.

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

Cont. da ata da 12ª ses., em 17/4/61).

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Relações: 31.488(MR/JE) - 31.544(MR/FC) - 32.025(AB/BF) - 32.101(FC/MR)
32.113(BF/VM) - 32.123(FC/MR) - 32.141(FC/VM) - 32.164(FC/MR)
32.176(BF/VM) - 32.193(FC/MR) - 32.221(MR/AS) - 32.226(BF/AD)
32.228(FC/MR) - 32.250(BF/AB) - 32.255(FC/AD) - 32.260(MR/FC)
32.265(BF/AD) - 32.271(BF/MR) - 32.297(MR/JE) - 32.241(MR/BF)

Representações: 475 (JE) - 484 (AB)

Petição: 159 (VM)

Questão Administrativa: 20 (JE)

Recurso Criminal: 3.899 (AB)

